

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, pelos motivos e justificativas seguintes:

A Lei nº 10.826, de 2003, no artigo 12 pune com 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Já o artigo 14 sanciona com pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa:

Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo a lei citada, as autorizações de posse e porte de arma de fogo devem ser objeto de regulamentação. Esta se deu através do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que disciplinou a matéria. A permissão, contudo, tornou-se extremamente restrita, dificultando sobremaneira a possibilidade de as pessoas possuírem armas, inclusive as que residem em áreas de alto risco.

Esta situação vai contra a opinião de 63% dos brasileiros que, votando em plebiscito realizado em 23 de outubro de 2005, manifestaram-se pela liberação, sendo de apenas 36,11% o percentual dos contrários¹. O tempo foi demonstrando a insensatez da proibição genérica e a quase absoluta

impossibilidade de se obter autorização, face ao rigor do Decreto nº 5.123, de 2004.

As mortes abusivas contra comerciantes de áreas urbanas pouco seguras, agentes da fiscalização, habitantes da zona rural e outros, totalmente desprovidos de meios de defesa contra as investidas de assaltantes, tornaram a situação insustentávelⁱⁱ. A flutuação circunstancial e a sazonalidade da violência exigem que se dê às pessoas o direito de defender-se, em situações especiais.

No entanto, não se recomenda, no atual momento, a revogação da Lei nº 10.826, de 2003, uma vez que a simples alteração da sua regulamentação pode atender os anseios da maioria da população brasileira. Assim, o que aqui se propõe é apenas uma nova redação aos artigos 12, 15, 16, 18 e 67-C do Decreto nº 5.123, de 2004. Trata-se de providência singela e que eleva a possibilidade de concessão de autorizações para a posse (não o porte) de armas de fogo, dando à necessária presunção de necessidade condições de ser avaliada de forma mais objetiva.

Registre-se que a tendência à abertura no leque de possibilidades já ficou evidenciada com a edição da Instrução Normativa nº 131-DG/PF, de 14 de novembro de 2018, que estabelece procedimentos relativos a registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, abrindo a possibilidade do requerente solicitar mais de duas armas.

No Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, entre as dificuldades na obtenção de autorização da posse de arma prevalece o subjetivismo da exigência da “efetiva necessidade”, prevista no art. 12, inc. I, o que vinha suscitando grande número de indeferimentos pelo Departamento de Polícia Federal.

O conceito indeterminado de “efetiva necessidade” necessita ter presunções que forneçam um mínimo de segurança jurídica aos interessados em obter a autorização e aos que decidem os pedidos. Por tal motivo, foram explicitadas situações nas quais a efetiva necessidade resta caracterizada, inclusive para que se reduza o risco de recusas administrativas arbitrárias.

Por exemplo, reconhecendo-a a favor dos agentes públicos da área da segurança pública e da administração penitenciária e do sistema socioeducativo, inclusive inativos, ou aqueles envolvidos em atividades de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente, (art. 12, § 7º, incs. I e II), face ao evidente risco que estão submetidos.

O mesmo dispositivo estendeu dita presunção aos integrantes das carreiras da Agência Brasileira de Inteligência. Os motivos são óbvios, já que ditos servidores, da mesma forma, atuam sob perigo permanente. A natureza das atividades desta especial classe de servidores impõe discricção absoluta quanto às suas identidades. Por tal motivo, incluiu-se um parágrafo ao art. 15 do Decreto sob análise, para o fim de que seus dados pessoais, na hipótese do cadastro no SIGMA ou no SINARM estar relacionado com armas de fogo, serem substituídos pelo número da matrícula funcional, reforçando o art. 67-C a necessidade de que tais cadastros possuam exclusivamente o número de matrícula funcional, na hipótese de registro de armas de integrantes da ABIN.

Da mesma forma, reconhecendo-se a efetiva necessidade em relação aos militares, incluídos os da reserva (inc. III), aos residentes em área rural (inc. IV), estes presas fáceis nas mãos de assaltantes, e aos titulares ou responsáveis legais de estabelecimentos comerciais ou industriais (inc. VI).

Colecionadores, atiradores e caçadores, devidamente registrados no Comando do Exército, gozam da mesma forma da presunção de necessidade (inc. VII). O motivo é que referidas pessoas necessitam da autorização para possuírem arma em suas residências, para que possam proteger o armamento que nela guardam (p. ex., caçadores de animais predatórios, com a devida autorização do IBAMA). O fato de atualmente conseguirem autorização do Comando do Exército, dá-lhes o único direito de utilizarem a arma segundo os motivos descritos na autorização concedida, não podendo delas se valer para fins de defesa pessoal.

Referência especial merece a hipótese de posse de arma na moradia (inc. V). Adota-se o critério objetivo de reconhecer-se a necessidade no caso de áreas urbanas localizadas em municípios ou unidades da federação com elevados índices de violência, ou seja, aquelas onde as estatísticas revelem mais de dez mortes violentas intencionais por 100.000 habitantes. O critério baseia-se em índices oficiais de cada município ou unidade da federação e também nos dados existentes nas pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, exteriorizadas no Atlas da Violênciaⁱⁱⁱ. No caso de municípios em que inexistem índices estatísticos, serão aplicados os da unidade federativa, ou seja, do estado ou do distrito federal. Optou-se por considerar os dados do Atlas da Violência de 2018, última publicação da consolidação de tais estatísticas.

Vale aqui registrar, a fim de que se tenha uma ideia dos índices de homicídios a nível internacional, que dados da *UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime*, órgão da Organização das Nações Unidas, reconhece para a América do Sul o índice de 20 homicídios por ano por 100.000 habitantes, a Europa 3, a África 16.3 e a Ásia 2.9^{iv}. Portanto, considerando a alta criminalidade brasileira, entende-se que a fixação do patamar de 10 homicídios por cem mil habitantes mostra-se razoável.

E mais. Na nova redação do artigo 12 ora proposta, inclui-se o § 9º que estabelece, exemplificadamente, as hipóteses de possibilidade de indeferimento, com isto reduzindo o subjetivismo na apreciação do pedido, vez que a autoridade administrativa terá mais claramente quando deve negar a autorização.

Ainda, propõe-se a alteração do § 2º do art. 16 do Decreto regulamentador para elevar de cinco para dez anos o prazo de validade do registro de arma de fogo, tornando desnecessário o retorno, no mais das vezes burocrático, do cidadão brasileiro às repartições públicas para a renovação da autorização de posse de arma de fogo. Da mesma forma, com intuito meramente de uniformização legislativa, promoveu-se a alteração do § 3º do art. 18 do mesmo Decreto.

Na mesma linha de simplificação dos atos administrativos, perseguindo-se a eficiência que deve ser característica do serviço público (Constituição, art. 37, “caput”), o art. 2º deste Decreto renova automaticamente as autorizações dadas com vigência de cinco anos, na forma do art. 16, § 2º, do Decreto nº 5.123, de 2004.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos mencionados artigos 12, 15, 16, 18 e 67-C do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, a revogação do § 2º-A do art. 16 do citado Decreto e a fixação do alcance da redação do inciso V do “caput” do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, nos termos do art. 3º da minuta, cujos textos se encontram anexo, acompanhado dos pareceres técnico e jurídico.

Respeitosamente,

Sergio Moro

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

General Fernando Azevedo e Silva

Ministro de Estado da Defesa

ⁱ O Globo, 15/10/2015, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/em-2005-63-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-de-armas-17786376>. Acesso em 28/12/2018.

ⁱⁱ Vide A insegurança dos produtores rurais justifica exceção quanto ao porte de arma. Vladimir Passos de Freitas, Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 13/5/2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/segunda-leitura-inseguranca-campo-justifica-porte-arma>. Acesso em 28/12/2018.

ⁱⁱⁱ Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/filtros-series/1/homicidios>. Acesso em 9/1/2019

^{iv} Disponível em: http://www.unodc.org/documents/gsh/pdfs/2014_GLOBAL_HOMICIDE_BOOK_web.pdf. Acesso em 9/1/2019.